



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000122/2002-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.665 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL LÍDER S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO

JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE.

Impossível a compensação, cujo crédito é objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada de Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

8/10/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 25/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

O presente processo foi formalizado a partir de impugnação apresentada em 08/04/2002 pelo contribuinte em epígrafe, conforme fls. 01/02 e documentos anexos, para solicitar o cancelamento do débito fiscal de R\$ 37.513,07 referente ao Auto de Infração de PIS nº 0000293 (fls.03/10), recebido em 15/03/2002, de acordo com a cópia do AR à fl.99.

Trata-se de Auto de Infração decorrente de auditoria nas DCTF referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997. Nestas, para todos os meses, vinculou-se parte dos débitos declarados do PIS a créditos de “compensação sem DARF”, originários do processo judicial nº 94-00380046.

Entendeu a DRF Campos dos Goytacazes que a interessada não comprovou a existência dos alegados créditos restando irregulares as vinculações declaradas.

O interessado alega que os valores questionados, referentes ao PIS dos períodos de maio a dezembro de 1997, foram compensados, por meio do processo administrativo nº 13732.000322/2001-25, com créditos reconhecidos em sentença prolatada no processo nº 94-0038004-6, referente ao Finsocial protocolado junto à Justiça Federal, na Vara Única de Campos dos Goytacazes-RJ.

Informa que em atendimento à intimação Sacat nº 012/2001, apresentou toda a documentação referente aos processos por meio dos quais obteve os créditos para compensação.

Assim, demonstrada a regularidade das compensações restam inexistentes os débitos em cobrança.

É o relatório.

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJ 2 nº 13-27.960, de 29/01/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, exonerando-se a multa de ofício aplicada, em face da retroatividade benigna.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória para o restante da parte procedente.

Argumenta que o crédito tributário exigido no Auto de Infração 0000293 (deste processo) foi extinto pelo pedido de compensação no processo de nº 13732.000322/2001-25, nos termos do art. 156, inc. II do CTN e art. 74, § 2º da Lei de nº 9.430/96, ou seja, os débitos constituídos por meio deste lançamento foram compensados naquele processo. Bem como cita o processo judicial de nº 95.0058089-6.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de auto de infração decorrente das informações prestadas pela interessada na DCTF relativa aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997. Tendo vinculado parte dos débitos declarados do PIS a créditos de “compensação sem DARF”, originários do processo judicial nº 94-00380046., referente ao Finsocial protocolado junto à Justiça Federal, na Vara Única de Campos dos Goytacazes-RJ.

Ressalte-se que a decisão de primeira instância julgou procedente em parte, tendo em vista exclusão da multa de ofício aplicada, por conta da retroatividade benigna.

A recorrente afirma que o crédito tributário exigido no Auto de Infração 0000293 (deste processo) foi extinto pelo pedido de compensação no processo de nº 13732.000322/2001-25, nos termos do art. 156, inc. II do CTN e art. 74, § 2º da Lei de nº 9.430/96, ou seja, os débitos constituídos por meio deste lançamento foram compensados naquele processo.

Em pesquisa ao sítio do CARF, observei que o processo 13732.000322/2001-25 (acórdão de nº 3102-00.904, de 04/02/2011, de relatoria de José Fernandes do Nascimento) já foi julgado, e teve a seguinte ementa proferida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

RECONHECIDO POR MEDIDA JUDICIAL. TÍTULO JUDICIAL.HOMOLOGAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA DESISTÊNCIA DAEXECUÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipótese sem que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição e a compensação somente poderão ser efetuadas se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

São vedadas a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.Recurso Voluntário Negado.

Então, percebe que os argumentos trazidos pela recorrente (*o crédito tributário deste foi extinto pelo pedido de compensação*) não lhes são favoráveis, tendo em vista o decidido acima sobre o processo de nº 13732.000.322/2001-25.

Pois bem, em relação aos créditos que seriam advindos do pagamento indevido do Finsocial, tem-se que a ação ordinária nº 94.0038004-6, que ampararia o pedido de restituição/compensação, ainda não havia transitado em julgado no momento que foi proferido o Auto de Infração, cuja motivação foi a falta de recolhimento ou pagamento do principal.

Para que pudesse realizar a compensação alegada, seria necessário que houvesse uma decisão judicial, transitada em julgado, concedendo-lhe tal direito. Em face da inexistência de uma decisão definitiva, não poderia a recorrente utilizar-se do procedimento da compensação, com fundamento em crédito reconhecido por decisão judicial ainda sujeita a reformas, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação alegada encontra obstáculo intransponível na legislação vigente, por não satisfazer requisito essencial, a saber, o trânsito em julgado da decisão de 1ª instância favorável ao recorrente.

Mesmo que pudesse proceder à compensação na esfera administrativa deveria a recorrente renunciar à execução do Título pela via judicial, além de aguardar o trânsito em julgado da decisão que lhe é favorável, conforme prevê a legislação de regência da matéria.

A comprovação dessa desistência constitui requisito indispensável para admissão do pleito, conforme determinava o § 1º do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21,

Processo nº 13732.000122/2002-53
Acórdão n.º **3802-003.665**

S3-TE02
Fl. 178

de 10 de março de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997 (vigente à época dos fatos).

Portanto, em face da inexistência do trânsito em julgado, não poderia a recorrente utilizar-se do procedimento da compensação, com fundamento em crédito reconhecido por decisão judicial ainda sujeita a reformas.

Destarte, em relação ao processo nº 95.0058089-6, em que pese o seu trânsito em julgado, não houve a necessária desistência da execução da sentença; e segundo: quanto ao processo nº 94.0038004-6, o mesmo não havia transitado em julgado. Logo, não assiste razão a recorrente.

Por todo o exposto, voto por negar o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator